



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002029/2021

Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em área molhadas nos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, que disponibilizem chuveiro para uso do público em geral, deverão possuir piso antiderrapante na totalidade da área molhada, observadas as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - piso antiderrapante: revestimento que diminua o risco do usuário escorregar; e

II - área molhada: espaço delimitado em que se localize o chuveiro ou sujeito ou que possa acumular água decorrente de seu uso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Ficam dispensados da observância desta Lei:

I - o microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os estabelecimentos, independentemente do porte, que já estejam em funcionamento quando da publicação da presente Lei, devendo ser observadas as regras em caso de reforma ou ampliação dos banheiros de uso coletivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposição legislativa tem por finalidade obrigar os banheiros de uso coletivo que disponibilizem chuveiros para uso do público em geral a disponibilizarem piso antiderrapante.

A medida tem por finalidade evitar que quedas ocorram, tendo em vista que estas podem levar a graves lesões, especialmente em idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Apenas para ilustrar, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, estima que 30% a 60% da população da comunidade com mais de 65 anos cai anualmente e metade apresenta quedas múltiplas. As quedas são responsáveis por 70% das mortes acidentais em pessoas com 75 anos ou mais.

As quedas podem ser ocasionadas por fatores intrínsecos ou extrínsecos à vítima. Estes últimos estão associados ao ambiente e incluem fatores como iluminação inadequada, superfícies escorregadias, tapetes soltos ou com dobras, degraus altos ou estreitos e obstáculos no caminho.

O Projeto de Lei em tela vem, por conseguinte, conferir mais uma medida de proteção e segurança aos banheiros de uso coletivo, consubstanciando importante medida para resguardar a saúde da população pernambucana.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde da população.

A proposição, portanto, não representa violação ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), vez que voltada essencialmente à iniciativa privada.

Nesse aspecto, válido ressaltar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente.

Desse modo, não estando a matéria no taxativo rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Por fim, importante ressaltar dois aspectos. Primeiro, a proposta legislativa demonstra válida preocupação com os estabelecimentos já existentes, assim como

com os microempreendedores individuais, dispensando-os de seu cumprimento. Em segundo lugar, relativamente aos aspectos técnicos, a proposta remete à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

**Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**